



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 409/06

Sessão: 91ª Ordinária de 19 de junho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2040/2005

Auto de Infração Nº: 1/200506447

Recorrente: DUVALCHE COMERCIAL LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO – Inexistência de Livro Contábil: caixa, face o contribuinte deixar de apresentá-lo ao Agente do Fisco, quando devidamente intimado. Autuação **IMPROCEDENTE**, tendo sido comprovado a existência do referido livro. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da douta PGE.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Duvalche Comercial Ltda.:**

"Inexistência de livro contábil, quando exigido.

Constatamos a inexistência de Livro Contábil: caixa, em face do contribuinte deixar de apresentá-lo ao agente do fisco, tendo sido devidamente intimado através dos Termos de Intimação de 09/02/2005 e de 26/04/2005, anexos, infringindo com isso o que determina a legislação tributária em vigor. Vide informações complementares, em anexo, com mais informações detalhadas."

MULTA: R\$ 1.982,70

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, V, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O contribuinte ingressa com impugnação (fls. 27/35), onde faz um histórico a respeito das intimações que recebera, alegando que a última ocorreu em 26/04/2005, a qual lhe concedia prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos solicitados. Alega que o agente fiscal não aguardou o decurso do prazo concedido, lavrando o auto de infração 02 (dois) dias antes do término deste. Diz que providenciou a entrega dos documentos requisitados no Termo de Intimação, tempestivamente. Por último, requer a nulidade da autuação.

A julgadora de 1ª Instância afasta a nulidade argüida pela impugnante, alegando não prosperar face o segundo Termo de Intimação (fls. 16) solicitar documento diverso do objeto da acusação. Afirma ainda, que o Livro Caixa já havia sido solicitado especificamente através do Termo de Intimação anterior (fls. 07). E, por fim, julga o feito fiscal procedente, pela falta de apresentação do Livro Caixa.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário onde defende, em caráter preliminar, a nulidade da ação fiscal por vício formal e, num segundo momento, ratifica que o livro exigido fora entregue no prazo, para em seguida requerer a improcedência do pedido por falta de objeto.

O parecer da d. Procuradoria Geral do Estado discorda da decisão proferida pela instância singular, sugerindo que seja modificada para tornar insubsistente a acusação fiscal.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na inicial trata de inexistência de livro contábil exigido. Face a falta de apresentação do referido livro ao Agente do Fisco, o auto é lavrado por inexistência do Livro Contábil caixa.

À análise das peças processuais, verifica-se que a ação fiscal fora iniciada por meio do Termo de Início de Fiscalização no. 2005.02286 (fls. 06), levado à ciência do contribuinte no dia 11/02/2005, o qual requisita, de forma genérica: "outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis)". Naquela mesma data, por meio do Termo de Intimação (fls. 07), foram requisitados, agora especificamente, os livros contábeis: caixa, diário e razão, cuja requisição não foi atendida, resultando, por conseqüência na lavratura do Auto de Infração por embaraço a fiscalização.

Ato contínuo, o Agente Fiscal expediu um segundo Termo de Intimação (fls. 16), datado de 26/04/2005, que foi remetido ao contribuinte por carta com aviso de recebimento, juntamente com o auto de infração lavrado por embaraço à fiscalização, recebendo a ciência do contribuinte na mesma data. Ressalte-se que o auto de embaraço foi quitado.

Processo No.: 1/2040/2005
Auto de Infração No.: 1/200506447
Relator: Maryana Costa Canamary

Contando-se mo prazo na forma da legislação processual tributária vigente, prazo de 10 (dez) dias concedido ao contribuinte para apresentar os livros findaria no dia 06/05/2005. Contudo, o Auto de Infração em apreço foi lavrado no dia 04/05/2005, não se observando que o contribuinte ainda dispunha de dois dias para apresentação dos documentos requisitados. Diante disso, entendo que o ato praticado pelo Agente Fiscal esta eivado de nulidade em razão de praticado extemporaneamente.

Vale ressaltar que o ultimo dia do prazo no Termo de Intimação, datado de 26/04/2005, o contribuinte apresentou diversos documentos fiscais ao Fisco, incluindo o Livro Caixa, conforme documento anexo à fls. 35 dos autos. Como se observa, a acusação fiscal de inexistência do livro caixa não pode prosperar diante de declaração do Agente Fiscal passando recibo da entrega desse livro.

Diante do exposto, acato a nulidade argüida pelo recorrente, tendo o Agente Fiscal praticado ato extemporâneo. No entanto, a luz do Art. 53 do Dec. 25.468/99, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário, que em seu § 11º determina que "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade".

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela instancia singular e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/2040/2005
Auto de Infração No.: 1/200506447
Relator: Maryana Costa Canamary

DECISÃO:

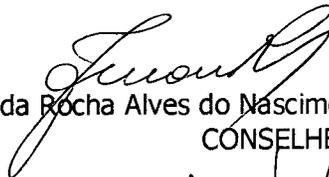
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DUVALCHE COMERCIAL LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

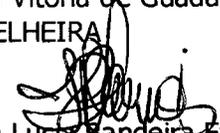
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, adotando a regra contida no Art. 53, § 4º do Dec. 25.468/99, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

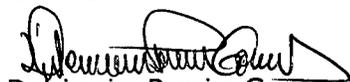

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO